



PROJETO DE LEI N° **DE 2021**
(Deputado Alexandre Frota)

Tipifica a conduta de depredação a monumentos históricos e culturais como infração administrativa com imposição de multa, além do crime já capitulado no Código Penal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Artigo 1º - Quem sujar, gravar, deteriorar, inutilizar, destruir ou por qualquer maneira e em qualquer grau causar dano a patrimônio público de valor histórico ou cultural, a exemplo de monumentos, estátuas, bustos, obeliscos, marcos e outras obras dedicadas à memória histórica ou celebração cultural, serão aplicadas as seguintes penalidades administrativas:

I - multa de cinquenta salários mínimos, se o infrator for primário;

II - multa de cem salários mínimos, se o infrator for reincidente;

III - multa de duzentos salários mínimos, se o infrator for reincidente por mais de duas vezes.

§ 1º - O valor da multa será dobrado em caso de a infração ser cometida:

I - com emprego de substância inflamável ou explosiva;



A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It consists of vertical black bars of varying widths on a white background. To the right of the barcode, a series of numbers are printed in a small, black, sans-serif font.



II - de modo a colocar em risco a segurança ou o bem-estar alheio.

Parágrafo único - A aplicação das penalidades administrativas não exclui a sanção penal nem a reparação civil pelos danos provocados.

Artigo 2º - Ocorrendo a ciência da infração prevista nesta lei, a autoridade policial ou administrativa lavrará auto de infração, do qual constará:

I - Tipificação e descrição da infração;

II - Local, data e hora do cometimento da infração;

III - A qualificação do infrator;

IV - Identificação da autoridade autuante;

V - Assinatura do infrator, quando possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração.

§ 1º A infração será comprovada por declaração escrita da autoridade autuante, informando o modo de ciência da infração, bem como, quando possível, imagens, vídeos, denúncias, declarações ou notícias que a documentem.

§2º O poder formativo de lavrar o auto de infração decaí em 6 (seis meses) após o cometimento da infração.

§3º Caso o infrator, quando flagrado na infração, recuse-se a assinar o auto, a autoridade autuante deverá declarar expressamente a recusa do infrator, considerando-se ele devidamente notificado com tal declaração.

§4º Caso o infrator, quando flagrado na infração, recuse-se a conceder seus dados e não esteja na posse de seus documentos pessoais, a autoridade autuante deverá encaminhar o infrator à autoridade policial competente, para as devidas providências.

§5º As demais notificações deverão ser feitas pelo correio, com aviso de recebimento, no endereço indicado pelo infrator ou em outro que constar em base de dados oficial.



* C D 2 1 7 9 5 0 0 3 3 3 0 0



Artigo 3º - Nos procedimentos de apuração e sanção às condutas tipificadas no artigo 1º, aplicam-se, no que não contraditarem o disposto nesta lei, as disposições da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro 1999.

Artigo 4º - O Poder Executivo deverá regulamentar esta lei em 60 dias da sua publicação.

Artigo 5º - Os valores arrecadados com as multas deverão ser aplicados para a reparação do dano e se possível enviado a Fundo de Desenvolvimento da Educação.

Artigo 6º - O Poder Executivo deverá promover ampla campanha de divulgação da presente lei.

Artigo 7º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICTIVA

A proteção do patrimônio cultural e histórico é uma obrigação imposta tanto ao Poder Público quanto à comunidade, por força do que dispõe a Constituição Federal em seus arts. 216, § 1º, 23, III e IV e 30, IX. Ademais, trata-se a preservação do patrimônio cultural brasileiro de um direito fundamental e difuso, não sendo juridicamente admissível qualquer lesão a tal bem jurídico.

Tanto para o Poder Público, quanto para os particulares, o patrimônio cultural e histórico brasileiro é sempre indisponível e deve ser preservado em atenção inclusive às gerações futuras. Ressalte-se que o direito de todos ao patrimônio cultural abrange não somente a guarda, preservação e proteção desse bem, mas também a sua promoção, nela se inserindo o direito de acesso e fruição pela coletividade em geral, diante de sua titularidade difusa.

Portanto nada mais legitimo que apena com o rigor da lei para evitar o cometimento de dano a este patrimônio, como sabemos o crime de dano já é o tipo



A standard 1D barcode is positioned vertically on the left side of the page. It consists of a series of vertical black bars of varying widths on a white background.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Alexandre Frota – PSDB/SP

penal imposto a quem comete este crime, porém fazer com que o infrator perca patrimônio é também uma maneira, para além da punição criminal, que visa a educação do mesmo.

Tanto assim que este Projeto de Lei pretende que o Governo Federal faça campanhas de educação a respeito do tema, inclusive informando da existência desta lei, caso seja aprovada por meus pares.

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala das Sessões em, de novembro de 2021

**Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota
Câmara dos Deputados - Anexo IV - 2º andar - Gabinete 216 - 70160-900 Brasília -DF - Tel (61) 3215-5216
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg.autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217950033300>
dep.alexandre frota@camara.leg.br

33300
0033300
50033300
950033300
* C D 2 1 7 9